



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Santos
 FORO DE SANTOS
 VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
 PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, SANTOS-SP - CEP 11013-190
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1008614-71.2022.8.26.0562**
 Classe – Assunto: **Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular - Difamação**
 Documento de Origem: **Tipo de Documento dos Dados da Delegacia << Informação indisponível >> - Número Doc. e Dist. Pol. dos Dados da Delegacia << Informação indisponível >>**
 Autor: **Justiça Pública e outro**
 Réu: **Aldo Andrade Silva Neto**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Renata Sanchez Guidugli Gusmão

VISTOS.

Trata-se de QUEIXA-CRIME proposta por Fábio de Oliveira Martins Pierry, Delegado de Polícia e Conselheiro do Santos Futebol Clube, em face de Aldo Andrade Silva Neto, Jornalista, pela suposta prática dos crimes de difamação e injúria, previstos nos artigos 139 e 140 do Código Penal, em razão de declarações proferidas pelo querelado durante transmissões públicas em rádio, televisão e redes sociais, nos dias 20 e 22 de dezembro de 2021.

Ante o desinteresse na composição civil com o querelado foi dada por superada esta fase, seguindo-se para o oferecimento do benefício da transação penal (fls. 30).

O querelado não aceitou a proposta de transação penal. (fl.36).

Em razão de estar sendo processado por outro feito, não foi oferecido o benefício da suspensão condicional do processo, previsto no artigo 89 da Lei 9.099/95 (fls. 41).

O querelado foi regularmente citado (fls.65), houve apresentação de defesa prévia – fls.47/63 e recebimento da queixa-crime (fls. 110).

Realizada audiência de instrução e julgamento, foi ouvido o querelante, uma testemunha de acusação e duas testemunhas de defesa. Por fim, foi realizado o interrogatório do querelado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Santos
FORO DE SANTOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, SANTOS-SP - CEP 11013-190
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Em alegações finais, o querelante requer a procedência da ação, condenando o querelado nas penas dos artigos 139 e 140 do Código Penal, ambos por duas vezes, agravados por terem sido praticados em meios de comunicação (fls. 137/157).

A Defesa, em preliminar, pugna pela anulação do processo desde a manifestação do Ministério Público, para que o benefício da suspensão condicional do processo seja oferecido, e a anulação do processo desde a audiência de 26/08/2024, para que diante da apresentação de novos elementos inexistentes na inicial, em claríssimo aditamento, seja aberto prazo para que defesa seja apresentada; no mérito, ocorra reconhecimento da quebra da cadeia de custódia da prova, com a absolvição pela inexistência de prova lícita (CPP, art. 386, II), ou absolvição pela inexistência de crime ou falta de provas (CPP, art. 386, III, VII).

A i. Representante do Ministério Público, pugnou pela procedência, nos termos da inicial.

É o relatório.

Fundamento e Decido

O pedido condenatório é procedente.

Em preliminar, pugna a Defesa pela anulação do processo desde a manifestação do Ministério Público, para que o benefício da suspensão condicional do processo seja oferecido. Contudo, conforme consta dos autos (fl.215/216), o benefício não foi oferecido porque o querelado já se encontrava cumprindo outra suspensão condicional em processo diverso, o que configura impedimento legal à nova concessão, conforme interpretação majoritária da jurisprudência, que aplica por analogia o art. 76, § 2º, II, da Lei 9.099/95. Assim, não há nulidade a ser reconhecida, pois o benefício não foi indevidamente negado, mas sim não oferecido em razão de impedimento objetivo. Rejeita-se a preliminar.

A defesa alega ainda que, durante audiência realizada em 26/08/2024, foram apresentados fatos novos pela acusação, sem que fosse oportunizado à defesa o aditamento da resposta à acusação. Contudo, não se verifica nos autos prejuízo concreto à ampla defesa, tampouco demonstração de que os elementos novos tenham sido decisivos para a formação da convicção do juízo. Ademais, a defesa teve oportunidade de se manifestar amplamente nos memoriais finais, inclusive rebatendo todos os elementos apresentados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Santos
FORO DE SANTOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, SANTOS-SP - CEP 11013-190
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Ausente prejuízo, não há nulidade a ser reconhecida. Rejeita-se a preliminar.

Por fim, sustenta a defesa que os links de vídeos apresentados na queixa-crime não observaram os requisitos legais da cadeia de custódia da prova digital. Importante ponderar que a cadeia de custódia tem como objetivo garantir a autenticidade e integridade da prova, mas eventuais falhas formais não implicam automaticamente em sua nulidade. A jurisprudência e a doutrina majoritária têm entendido que a quebra da cadeia de custódia não gera, por si só, a inadmissibilidade da prova, sendo necessário demonstrar prejuízo concreto à defesa. Ainda, cabe à parte que alega a nulidade demonstrar o prejuízo. No caso em análise, a defesa não apresentou elementos concretos que comprovem adulteração, manipulação ou qualquer vício que comprometa a veracidade dos vídeos apresentados. De fato, não há nos autos laudo pericial que ateste a autenticidade e integridade dos vídeos, tampouco documentação sobre sua coleta, preservação e acondicionamento. Contudo, tratando-se de prova de fácil acesso público, oriunda de transmissões em redes sociais e canais de comunicação abertos, e não havendo impugnação quanto à existência dos vídeos ou ao conteúdo das falas, entendo que a ausência de formalização da cadeia de custódia não invalida, por si só, a prova, especialmente em sede de Juizado Especial Criminal, onde vigora o princípio da informalidade.

Passo a analisar o mérito.

Trata-se de queixa-crime fundamentada em ofensas e xingamentos feitos pelo Querelado em face do Querelante durante programas transmitidos pela TV e redes sociais.

Nos referidos programas, segundo o querelante, o Querelado, apresentador do programa, lançou diversas ofensas ao Querelante, chamando-o v.g. de “Covarde, que não prende ninguém, que deveria resgar sua carteira de delegado, que ele envergonha a classe de policiais e que ele não fez nada no caso em que morreram bastante pessoas em Bertioga, num trágico acidente de ônibus”, constrangendo-o.

Inicialmente, as ofensas proferidas foram feitas em programa de rádio e TV, bem como pelas redes sociais, de modo que todo o conteúdo foi gravado e disponibilizado nos autos.

Analisando o conteúdo da transmissão a que este juízo teve acesso, é possível verificar que, de fato, o querelado, precisamente nos instantes apontados na inicial e alegações finais, faz afirmações sobre a condição de delegado da vítima, trazendo tais expressões:

“...O Delegado Covarde Substituto, que tem o Delegado Covarde do Santos, que é o Presidente do Conselho, Celso Jatene e tem o Delegado Covarde Substituto, que é o vice



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Santos
FORO DE SANTOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, SANTOS-SP - CEP 11013-190
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

presidente do conselho, que também é delegado, o Fábio Pierre, que foi para cima do Rueda, vamos ver aqui...”

E acrescenta: “têm dois delegados nessa porcaria desse conselho..se eles não conseguem cumprir o código de ética, rasguem a carteira de delegado da polícia civil de vcs, vcs não a merecem”... (SIC).

Conforme alega o querelante, passados apenas 02 (dois) dias, no programa veiculado no outrora dia 22 de dezembro, de fato, são verdadeiras as afirmações feitas pelo querelado, que trago a seguir, já colacionadas nos autos:

Aos 35':

“...mandar um forte abraço as pessoas que, infelizmente, não representam a maioria da polícia civil do Estado de São Paulo, meu Amigo Delegado Covarde, o Delegado Covarde Substituto e o investigador covarde.

E Porque estou mandando esse abraço? porque o delegado Covarde Substituto, o Fábio Gás Lacrimogenico Pierre, conhece ele?...”

Aos 36'10:

“...quantas vezes falamos do Delegado Covarde Substituto? poucas vezes né?”

Cimino: “vc está falando do Fábio Pierry?...”

Aos 36,55:

“vcs são covardes! O Delegado Covarde, Presidente do Conselho, o Delegado Covarde Substituto e investigador Covarde, tudo covarde!...”;

Aos 37'15:

“...vocês envergonham a corporação de vocês...”

Aos 37'30:

“...nunca vi esses caras prenderem ninguém...”;

Aos 37'35:

“...O ônibus que virou lá em Bertiooga lá, até agora não tem solução...que morreu uma pá de gente lá...”

Aos 38:

Clovis Cimino: “o que que o Fábio Pierry se queixou?”

“Foi falar que chamei ele de delegado covarde, chamei...”;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Santos
FORO DE SANTOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, SANTOS-SP - CEP 11013-190
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Aos 38'26:

Aí ficou bravinho, porque eu falei que ele tinha que rasgar a carteira dele...tem que rasgar!...quem foi responsabilizado pela virada do ônibus que morreu um monte de gente lá na Mogi-Bertioga? ...o que que a polícia investigativa de Bertioga comandada pelo Delegado combativo fez?

Aos 39'38:

“...o que que você que não é um investigador covarde como o Orlando Rolo ou o Delegado Covarde, como o Fábio Pierre descobriu sobre isso?”;

Aos 40'30:

“...vai trabalhar com o Fábio Pierry em Bertioga...”;

Aos 42:

“...o Dono do Programa sou eu, Pierry!...”

Analisando o conteúdo dos relatos, de fato, o querelado ultrapassou seu direito a liberdade de expressão previsto no art. 220 da Constituição Federal e atacando o delegado pessoalmente e em sua profissão, certamente atingindo sua honra.

Desse modo, ficou amplamente demonstrado que o Querelado deixou de dar sua opinião sobre os fatos e passou a atacar a honra pessoal do Querelante.

A testemunha de acusação, Paulo Alberto Francisco, ao ser ouvida em juízo, esclareceu ser radialista há 33 anos e Conselheiro do Santos Futebol Clube. Explicou que foi ofendido publicamente em situação semelhante à de Fábio, o que o levou a ingressar com ação civil, já encerrada com acordo judicial. Porém, informou não ter interesse direto no processo e conheceu Fábio Pierre por meio do Conselho Deliberativo do clube. Tomou conhecimento das ofensas contra Fábio por meio de grupos de associados e conselheiros, onde circulou um vídeo com declarações ofensivas feitas por um apresentador, chamando Fábio de “covarde” e sugerindo que ele “rasgasse sua carteira de delegado”, entre outras acusações relacionadas a um acidente em Bertioga. O vídeo, segundo a testemunha, foi editado de forma sensacionalista e causou grande repercussão. Ele confirmou que Fábio ficou emocionalmente abalado com as ofensas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Santos
FORO DE SANTOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, SANTOS-SP - CEP 11013-190
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A testemunha de defesa, Clóvis Eduardo Ruiz Cimino, ao ser ouvida em juízo declarou ser amigo de Aldo Neto e Fábio Pierri, tendo respeito por ambos. Confirmou que participou do programa jornalístico em que o querelante foi chamado de “covarde”, mas interpretou a expressão como crítica institucional, relacionada à atuação de Pierri como vice-presidente do Conselho Deliberativo do Santos Futebol Clube, e não como ofensa pessoal. Relatou que o ambiente político do clube é acalorado, especialmente pela proximidade entre Aldo Neto e o presidente Marcelo Teixeira, e que ele próprio já processou o Conselho por descumprimento estatutário. Também confirmou críticas sobre a atuação de um membro do comitê de gestão do Santos em negociações com o Cruzeiro, o que seria vedado pelo estatuto. Ressalta que nunca foi procurado pelo querelante para intermediar direito de resposta no programa, embora estivesse disposto a fazê-lo. Disse desconhecer qualquer pedido semelhante por parte de Aldo Neto. Confirmou que esteve presente no programa em que a expressão “delegado covarde” foi usada, mas reforçou que não percebeu ofensa pessoal. Explicou que, durante as transmissões, os participantes lidam com várias tarefas simultâneas, o que pode dificultar o acompanhamento integral do conteúdo. Negou ter ouvido alguém se referir ao querelante como “delegado covarde” fora do programa e considerou tal expressão ofensiva e inadmissível.

Por fim, foi colhido o depoimento da testemunha de defesa, Alberto Francisco de Oliveira Júnior, ex-conselheiro do Santos Futebol Clube e profissional da imprensa esportiva. Disse que conheceu o querelante por meio do Conselho Deliberativo, onde Pierre atuava como vice-presidente. Assistiu ao programa apresentado pelo querelado, no qual eram feitas críticas à atuação do conselho, especialmente durante a gestão do presidente Rueda. A testemunha confirmou ter ouvido Aldo chamar Pierre de “covarde”, mas entendeu que as críticas eram direcionadas à atuação do querelante como dirigente do clube, não como delegado de polícia. Não se lembra de ofensas relacionadas à função policial de Pierre, nem algo mencionando o acidente em Bertioga. Por fim, ressaltou que as críticas à gestão do Santos eram constantes naquela época e que Pierre fazia parte do mesmo grupo político do então presidente Rueda. Nunca presenciou atitudes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Santos
FORO DE SANTOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, SANTOS-SP - CEP 11013-190
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

personais inadequadas de Pierre no clube e que, em sua percepção, as críticas feitas por Aldo eram comuns no ambiente futebolístico e voltadas à atuação institucional de Pierre como dirigente.

Interrogado o querelado afirmou ser jornalista há mais de 30 anos, com atuação nas áreas esportiva e política, e que sempre prezou pelo direito de resposta em seu programa. Declara que, se o querelante tivesse solicitado espaço para se manifestar, teria sido prontamente atendido, como ocorreu com outras pessoas. Esclarece que nunca teve intenção de ofender o querelante, mas sim de contestar suas atitudes enquanto dirigente do Santos Futebol Clube. Quantos aos termos “coragem” e “covardia” são adjetivos interpretativos, e não substantivos, e exemplifica com situações hipotéticas para justificar seu ponto de vista. Critica a separação entre as funções de conselheiro e delegado de polícia, alegando que, diante de qualquer irregularidade no Conselho, o querelante teria obrigação legal de agir como delegado. Reforça que, ao atuar como vice-presidente do Conselho Deliberativo, Fábio deveria ter se posicionado diante de fatos que, segundo o querelado, violavam o estatuto e o código de ética do clube.

A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelos documentos acostados à queixa-crime (fls. 1/15), que incluem imagens e transcrições das falas ofensivas.

A autoria, por sua vez, é incontroversa. O próprio querelado reconheceu, em sua defesa, a autoria das falas, sustentando, no entanto, que estariam amparadas pela liberdade de expressão, o que não se sustenta à luz do ordenamento jurídico pátrio.

O Código Penal tipifica como crime:

Art. 139 – Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação.

Art. 140 – Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro.

Primeiramente, deve-se ressaltar que, na difamação, o bem jurídico tutelado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Santos
FORO DE SANTOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, SANTOS-SP - CEP 11013-190
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

é a honra objetiva, ou seja, a reputação da pessoa na sociedade, ao passo que na injúria, o bem jurídico tutelado é a honra subjetiva, isto é, o julgamento que o indivíduo faz sobre si mesmo, sua autoestima ou autoimagem.

No caso em tela, diante da prova produzida, coesa e harmônica, restou devidamente comprovado que o querelado imputou ao querelante fato ofensivo à sua reputação, bem como ofendeu sua dignidade e o seu decoro.

O querelado, em programa de ampla divulgação, transmitido por rádio, televisão e redes sociais, proferiu diversas declarações que extrapolam os limites da crítica legítima e configuram ofensas à honra do querelante, delegado de polícia e conselheiro do Santos Futebol Clube.

As expressões utilizadas pelo querelado, tais como “delegado covarde”, “rasguem a carteira de delegado”, “vocês envergonham a corporação”, “nunca vi esses caras prenderem ninguém”, entre outras, foram dirigidas diretamente ao querelante, em contexto que extrapola os limites da crítica legítima e da liberdade de expressão.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a liberdade de expressão, embora constitucionalmente assegurada (art. 5º, IX, da CF/88), não é absoluta, devendo ser exercida com responsabilidade e respeito aos direitos da personalidade.

No presente caso, as manifestações do querelado não se limitaram à crítica institucional ou à atuação pública do querelante, mas sim à sua pessoa, com ataques diretos e reiterados, em tom depreciativo, sem qualquer respaldo fático ou justificativa funcional. E não se limitam também à condição do querelante de integrante do Conselho do clube esportivo, passando a atacar sua função de delegado e sua pessoa.

A ampla divulgação das ofensas, por meio de canais de comunicação de massa, agrava a repercussão dos delitos, ampliando o alcance do dano à imagem e à honra do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Santos
FORO DE SANTOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, SANTOS-SP - CEP 11013-190
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

querelante, o que reforça a necessidade de responsabilização penal.

Assim sendo, presentes todos os elementos dos delitos descritos na queixa-crime, de rigor a condenação do querelado, pelos crimes previstos nos artigos 139 e 140 do Código Penal, c/c art. 141, inciso III, do CP, por duas vezes.

Passo, pois, a dosar a pena.

I) Do crime de difamação previsto no art. 139 do Código Penal

Na primeira fase, atento-me aos critérios norteadores elencados no artigo 59 do Código Penal, observo que não há circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, razão pela qual fixo a pena base no mínimo legal do art. 139 do Código Penal, fixando-a em 03 (três) meses de detenção, com o pagamento de 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, não se encontram presentes circunstância agravante ou atenuante da pena, mantenho a pena ora fixada em 03 (três) meses de detenção, com o pagamento de 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase, por fim, no que tange à causa de aumento de pena prevista no artigo 141, inciso III do Código Penal, ficou devidamente demonstrado que o crime foi praticado na presença de várias pessoas – transmissões públicas realizadas por meio de rádio, televisão e redes sociais – o que permite o aumento da pena para 4 meses de detenção, com o pagamento de 15 (quinze) dias-multa.

II) Do crime de injúria, previsto no art. 140 do Código Penal

Na primeira fase, atento-me aos critérios norteadores elencados no artigo 59 do Código Penal, observo que não há circunstâncias judiciais desfavoráveis ao sentenciado, razão pela qual, fixo a pena base no mínimo legal do art. 140 do Código Penal, fixando-a em 01 (um) mês de detenção. Na segunda fase, não se encontram presentes nenhuma circunstância agravante ou atenuante da pena, portanto, mantenho a pena, ora fixada, 01 (um) mês de detenção. Na terceira fase, por fim, no que tange à causa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Santos
FORO DE SANTOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, SANTOS-SP - CEP 11013-190
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

de aumento de pena prevista no artigo 141, inciso III do Código Penal, pelas razões já expostas na dosimetria do crime anterior, acima mencionada, fixo-a em 1 mês e 10 dias de detenção .

Ante o concurso material de crimes, somo as penalidades aplicadas, na forma do art. 69 do CP, para atingir a pena final de 05 (cinco) meses e 10 (dias) de detenção, com o pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no mínimo legal.

Entendo que o querelado faz jus ao benefício do artigo 44, do Código Penal, uma vez que não é reincidente em crime doloso, bem como os crimes não foram praticados com violência ou grave ameaça à pessoa e, ainda, a substituição se mostra suficiente e a medida é recomendável, motivo pelo qual substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito. A pena restritiva de direito consistirá no pagamento de prestação pecuniária no valor de 03 (três) salários-mínimos. Em caso de descumprimento do benefício ora concedido, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR o querelado **ALDO ANDRADE SILVA NETO**, à pena de 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de detenção, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor mínimo legal, pela prática dos crimes definidos no artigo 139 e 140, c/c art. 141, inciso III, todos do CP, na forma do artigo 69 do Código Penal. Presentes os pressupostos previstos no artigo 44, § 2º, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos consistente no pagamento de prestação pecuniária no valor de 03 (três) salários-mínimos.

P.I.C.

Santos, 28 de outubro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Santos
FORO DE SANTOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO, S/Nº, SANTOS-SP - CEP 11013-190
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

PUBLICAÇÃO

Em 28.10.2025, torno pública em cartório a respeitável sentença acima. Eu, Elen Cristina da Silva Lopes, Assistente Judiciária, digitei e subscrevi.